

PROCESSO Nº : 1.226-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Temporária para o cargo na área de **Técnico em Enfermagem** através dos **contratos nºs. 258 e 259/2010**, ambos oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010, realizado no 3º quadrimestre de 2010 pela Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Prefeito Municipal Sr. Clomir Bedin, cujo processo originário foi conhecido através do Julgamento Singular nº 338/2011, de 06/05/2011.

Submetida à matéria ao exame da SECEX de Atos de Pessoal sugeriu-se a notificação do gestor quanto às irregularidades detectadas, conforme vê-se no Relatório Técnico de fls. 26/30-TCE.

Em obediência aos princípios do contraditório e de ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o gestor foi citado por meio do Ofício nº 1120/2011/TCE-MT/DN (fl. 33-TCE), do dia 06/09/2011, para apresentar manifestação acerca do teor do citado relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, com o alerta que a ausência de manifestação, no prazo estipulado, implicaria em ser considerado revel, para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

O gestor se manifestou em 20/09/2011, através do Ofício GAPRE nº 370/2011 (fls. 35 a 42-TCE/MT), apresentando as justificativas necessárias acerca das possíveis impropriedades anotadas pela SECEX de Atos de Pessoal.

Aquela SECEX analisou as justificativas apresentadas pelo gestor e concluiu seu Relatório Técnico de fls. 44/46-TCE, sugerindo o registros dos Atos Admissionais acima citados e pela aplicação de multa ao gestor, em razão da publicação do ato administrativo ocorrer em data posterior ao tempo devido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/2012, do Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 48 a 52-TCE opinou: a) pela negativa dos registros dos atos admissionais ao processo seletivo simplificado nº 003/2010, por se tratarem de atos nulos, com escora no disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República; b) pela aplicação de multa ao gestor, pelo fato de se tratar de constatação de prática de ato com grave violação à norma constitucional e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II da Constituição da República, e, 16

e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2010; c) pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, VII, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução n 17/2010, em virtude do envio intempestivo dos documentos admissionais a esta Corte; d) pela recomendação ao atual para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público; e e) pela notificação do gestor, para que proceda a rescisão contratual do processo seletivo nº 003/2010.

É o relatório do necessário.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2012.

Conselheiro DOMINGOS NETO
RELATOR